



Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº:

0105732-91.2025.8.19.0000

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A

Embargado: LOURIVAL TEIXEIRA DE ARANDA

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TESES DE MÁ-GESTÃO E IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP. DECISÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS. VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA NÃO VERIFICADOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1150 PELO COLENDO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos embargos de declaração opostos no agravo interno no Agravo de Instrumento nº 0105732-91.2025.8.19.0000, em que é embargante BANCO DO BRASIL S A e embargado LOURIVAL TEIXEIRA DE ARANDA

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de index 66, que negou provimento ao agravo interno (index 29) para manter a decisão monocrática de index 19 que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida nos autos da Ação Indenizatória nº. 0802291-66.2025.8.19.0063 (index 242649904 do processo de origem), que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Nos aclaratórios de index 73, o réu sustenta que há omissão no julgado, ao argumento de que a tese firmada no julgamento do Tema n.º 1.150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça restou aplicada de forma incorreta. Pretende, ainda, prequestionar a matéria. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de index 86.

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, o presente recurso ostenta fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.



O embargante alega que o v. acórdão apresenta omissão, sustentando que a tese firmada no julgamento do Tema n.º 1.150 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça teria sido aplicada de forma incorreta, pois a parte autora se insurge em face dos índices aplicados à conta vinculada ao PASEP.

Contudo, verifica-se que se trata de mera irresignação com o conteúdo decisório, sendo certo que as questões postas restaram amplamente debatidas e devidamente fundamentadas, mostrando-se pertinente transcrever o seguinte trecho da decisão colegiada:

“Deveras, no que tange à legitimidade passiva do Banco do Brasil nas demandas em que se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no julgamento do Tema n.º 1.150:

“j) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.”

*Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ad causam na hipótese, na medida em que **a pretensão autoral se fundamenta em alegação de irregularidade na correção dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP.***”

Com efeito, a suposta omissão declinada pelo embargante não subsiste, uma vez que, ao revés do que sustenta, o autor/embargado não deduziu pretensão de substituição dos índices de correção oficiais estabelecidos ou recomposição do saldo, a despeito do que eventualmente tenha feito constar r planilha que instruiu a exordial.



Frise-se, ainda, que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não há omissão quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos que a parte alega não terem sido apreciados, senão vejamos:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE EXCLUI LOGICAMENTE A ALEGAÇÃO DA PARTE. EXTEMPORANEIDADE DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 169, § 1º, LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ART. 66 DO CPP E ART. 935 DO CC. REVISIBILIDADE DE ATOS DISCIPLINARES PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO QUE, CONTUDO, NÃO PERMITE CONCLUIR PELA SUA INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A motivação das decisões judiciais, dever imposto pelo art. 93, IX, da Constituição, resta satisfeita quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos que a parte alega não terem sido apreciados. Precedentes** (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118; RE 437831 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 03-03-2006 PP-00072 EMENT VOL-02223-03 PP-00595 RTJ VOL-00201-02 PP-00783) (...).*

(RMS 27967, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012).





*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.** 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.”*

(ARE 988911 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 13-10-2016) (destacamos)

Dessa forma, a decisão colegiada se mostra escoreita e livre de vício.



Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator